

**DESTAQUES – CONSELHEIRO ANDRES VERNET - ECOPHALT
(430ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA)**

Proposta da ECOPHALT para alteração da Deliberação CONSEMA 01/2024

Art. 4º

§8º - Em qualquer caso, de acordo com a legislação local, o licenciamento municipal será submetido ao controle social por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente em que situado o empreendimento pretendido e outros instrumentos legais.

Justificativa: O controle social não pode ficar restrito ao Conselho Municipal.

ANALISADA NA 430ª ROP

Artigo 21

§ 1º - O Município e o Consorcio, deverá exigir o cumprimento da Logística Reversa como condicionante no âmbito do Licenciamento Municipal, nos casos que couber, mediante comprovação de Adesão à Plano de Logística Reversa e do respectivo cumprimento das metas quantitativas anuais do seu setor.

Justificativa: Solicitação dos Municípios para deixar claro a exigência da Logística Reversa.

ANEXO I

II – INDUSTRIAIS

Retirada de todos os novos CNAES

Justificativa: Irá causar um retrocesso no controle ambiental

Retirada do CNAE

156. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;

162. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;

Justificativa: Por solicitação do Município Ribeirão Pires – fabricante de filtro de óleo - Tem apenas 1 fabricante pequeno localizado no seu município (sem licença) demais fabricantes de grande porte

ANEXO II

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 500 m²;

Justificativa: Paridade com a CETESB

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL ANUAL E MENSAL PARA FINS DE CONTROLE

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL MENSAL E ANUAL PARA FINS DE CONTROLE

Alterar no texto do Anexo V e no quadro

DESTAQUES – CONSELHEIRO FERNANDO PRIOSTE - ISA (430ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA)

Sumário

Alteração - Parágrafo único do art. 1º - Poder de Polícia e consórcios públicos

- **Supressão do termo “ou consórcio público”**, com arrastamento da expressão **“bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciados”** presente na parte final do caput do art. 5º

ANALISADA NA 430ª ROP

Inclusão do §2º ao art. 1º - dispersão de poluentes e limites municipais e impacto local

xx - em quaisquer hipóteses não serão considerados de impacto local, para fins de licenciamento ambiental, empreendimentos e atividades cuja dispersão de poluentes na água ou no ar ocorra além dos limites territoriais do município licenciante;

ANALISADA NA 430ª ROP

Alteração - Inciso I do art. 2º - Impactos cumulativos ou sinérgicos

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto ou indireto que não ultrapassar o território do Município, considerados os efeitos cumulativos ou sinérgicos;

§xx Considera-se impacto cumulativo aquele derivado da soma de outros impactos ou de cadeias de impacto num mesmo sistema ambiental, gerados por um ou mais de um empreendimento em ações passadas, presentes e futuras previsíveis.

§ xx - Considera-se impacto sinérgico o resultado de interações de impactos distintos incidentes em um mesmo fator ambiental, podendo ou não estarem associados a um mesmo empreendimento e/ou atividade que ocorrem em uma mesma área.

ANALISADA NA 430ª ROP

Inclusão - §2º do art. 3º - Direito de consulta livre, prévia e informada a povos e comunidades tradicionais

§2º Nos processos de licenciamento ambiental os órgãos responsáveis deverão consultar povos indígenas e povos e

comunidades tradicionais, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente

ANALISADA NA 430ª ROP

Alteração - §3º do art. 5º - soma da população dos municípios para licenciamento de alto impacto

§ 3º - Para efeito da aplicação das disposições do Anexo III, será considerada a soma da população dos municípios participantes do consórcio e atendimento das demais condicionantes de composição de equipe

ANALISADA NA 430ª ROP

Alteração - §5º do Art. 11 – potencial poluidor e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais

§5º É vedado aos municípios ou consórcios de municípios licenciar atividade ou empreendimentos que possam causar impactos em mananciais quando estiverem localizados nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo

Alteração - §2º do Art. 10 – Licenciamento vedado nos casos de CAR cancelado ou pendente de ação pelo interessado

§2º não serão concedidas licenças ou autorizações para atividade ou empreendimentos localizados em imóveis rurais nas hipóteses em que o Cadastro Ambiental Rural estiver cancelado ou pendente de correção por parte do interessado.

Inclusão - Art. 25 – Procedimento de impugnação da competência municipal de licenciamento

Art. 25 Quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, ou entes públicos municipais, estaduais ou federal poderão impugnar a competência municipal para o licenciamento ambiental de determinados empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental para além do âmbito local;

§1º - As impugnações poderão ser apresentadas a qualquer tempo e suspendem de imediato os procedimentos de licenciamento em tramitação;

§2º - As impugnações deverão ser dirigidas ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, onde deverão ser processadas e julgadas no prazo de 30 dias, conforme dispuser o regimento interno.

§3º - A CETESB poderá auxiliar os trabalhos do Consema apresentando parecer técnico;

Inclusão - Art. 26 – Alteração de CNAE

Art. 26 - Nos casos de alteração futura da Classificação Nacional das Atividades Econômicas descritas nesta Resolução, prevalecerá, para fins de autorização para licenciamento ambiental, o conteúdo constante desta resolução.

Inclusão - Anexo I, 1. Letra “a” e “c” – limite no município

- a) Obras viárias localizadas exclusivamente no interior do município, vedado o fracionamento da obra com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;
- c) Corredor de ônibus, localizados exclusivamente no interior do município, vedado o fracionamento da obra, com movimento de solo inferior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha.

Inclusão - Anexo I, 2. Letra “b” e “e” e “d” – limite no município

- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão inferior a 5 km, desde que não afetem cursos d'água localizados em outro município, vedado o fracionamento da obra;

- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão inferior a 5 km, *desde que não afetem cursos d'água localizados em outro município, vedado o fracionamento da obra;*
- d) Obras de macrodrenagem, *desde que não afetem cursos d'água e estruturas de drenagem localizados em outro município;*
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação inferior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 há, *desde que não afetem cursos d'água e estruturas de drenagem localizados em outro município;*

Inclusão Anexo I, 5 – Limite no município

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020, desde que a linha de transmissão se localize exclusivamente no território do município, levando em consideração a produção e entrega de energia ao consumidor final, vedado o fracionamento da obra;

supressão - Anexo I, 9 – contradição com o texto da resolução sobre supressão de vegetação na Mata Atlântica -

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.

supressão - Anexo II – Industriais 1, 5, 54, 55, 83, 84, 85, 86, 87, 88

inclusão - Anexo III – Condições para licenciamento ambiental municipal – controle social

Inclusão de dispositivos

Alto impacto

- a) Ter capacidade para transmitir em áudio e vídeo, ao vivo e por meio da internet, as reuniões do conselho municipal de meio ambiente, bem como dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e à composição do conselho.

Médio Impacto

- b) Ter capacidade para gravar as reuniões do conselho em áudio e vídeo e, posteriormente, divulgá-las na rede mundial de computadores, além de dar publicidade, também por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e a composição do conselho municipal de meio ambiente.

Baixo Impacto

- c) dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e à composição do conselho municipal de meio ambiente.

DESTAQUES – CONSELHEIRA AMANDA MODOTTI – PGE
(430ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA)

Sugestões de redação alternativa:

Art. 4º, § 8º para suprir solicitação ECOPHALT

Suprime-se o § 8º do art. 4º e o § 4º do Art. 5º.

Conversão em artigo autônomo a ser inserido após o artigo 5º:

Artigo 6º - Em qualquer caso, a realização do licenciamento e fiscalização por consórcios públicos ou municípios não afasta as competências de controle social por Conselhos Municipais e outros instrumentos legais.

ANALISADO NA 430ª ROP!

Alteração redacional do art. 5º para adequar a expressão “servidores públicos”

Artigo 5º - Os municípios poderão se reunir em consórcios públicos com a finalidade de constituir a equipe multidisciplinar necessária para a realização do licenciamento ambiental municipalizado, bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciados.

§ 1º - Para o exercício da atividade de licenciamento ambiental os órgãos municipais e consórcios públicos deverão contar, desde o início de sua atuação, com corpo técnico de agentes públicos concursados.

ANALISADO NA 430ª ROP!

**Alteração do art. 8º para suprimir o parágrafo único integrando-o ao caput:
(CONFIRMAR COM CETESB)**

Artigo 8º – A autorização para a corte de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em áreas urbanas ou rurais, situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se

Áreas de Proteção Ambiental – APA, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

